



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Professora Eudes Veras		
EMENTA: Autoriza Rodrigo Pinto de Mendonça a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do 2º ano do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11806897-0	PARECER Nº 0918/2011	APROVADO EM: 09.12.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Médio Professora Eudes Veras, em Maracanaú, mediante o processo Nº 11806897-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do 2º ano do curso de ensino médio, em favor do aluno Rodrigo Pinto de Mendonça.

Referido aluno veio de São Luis-MA para estudar nesta capital, no segundo semestre de 2011. Ocorre que, aqui chegando, cursou o 2º ano do ensino médio até setembro de 2011 quando irrompe a greve dos professores da rede pública de ensino e, por conseguinte, vê cessar as suas atividades escolares, vedando-lhe a possibilidade de concluir o ano letivo em tempo hábil. O aluno, por razões pessoais, precisa retornar a São Luis-Ma; entretanto, está impedido de matricular-se no 3º ano, posto que o ano letivo da escola pública no Ceará somente terminará em março de 2012.

Por uma questão de justiça e humanidade há que se conceder ao aluno o direito de avanço nos seus estudos, porquanto a própria escola na qual ele está matriculado poderá realizar o que ora é postulado, se o regimento escolar assim o consentir.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar; cabendo a este Conselho tão somente autorizar a iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, já que a lei é clara, sem tergiversação na perspectiva de proporcionar aos estudantes oportunidade de avanços nos seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0918/2011

III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões longamente enunciadas, o voto do relator é favorável à avaliação de aprendizagem, no nível de 4ª etapa do 2º ano do ensino médio, em favor do aluno Rodrigo Pinto de Mendonça, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE